

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

ACESSO À JUSTIÇA II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho

Luiz Fernando Bellinetti

Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-773-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás.

O Encontro teve como pano de fundo a temática “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que questões envolvendo o desenvolvimento e políticas públicas passam cada vez mais pela aplicação crítica das normas constitucionais.

Os artigos submetidos ao GT trataram sobre o acesso à justiça em sentido amplo, desse modo houve a abordagem quanto à justiça comum e a justiça especializada, sobretudo à Justiça do trabalho após a Lei 13.467/2017. Em todos os artigos se mostrava presente a problemática que envolve a efetividade do acesso à justiça em sentido material, ou seja, ao tratamento adequado do conflito e a sua resolução de mérito.

Desse modo, tratou-se das especificidades quanto ao acesso das crianças e adolescentes deficientes e vítimas de violência ao sistema de justiça para a garantia dos seus direitos; da ampliação da legitimação quanto ao mandado de segurança coletivo como um meio de acesso à justiça; dos riscos quanto à imposição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho em relação ao acesso à justiça; da problemática (in)eficiência do Poder Judiciário para atuar com os meios complementares ou paraestatais de acesso à justiça; das questões que envolvem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em Goiás após a Súmula 25 do TJ-GO, e a respeito da possibilidade da adoção na Justiça do Trabalho da solução de controvérsias por meio da jurisdição voluntária, como um meio de assegurar o acesso à justiça pelos empregados. Após a apresentação desse primeiro bloco de seis trabalhos abriu-se debates, destacando-se a intervenção do prof. Antonio Gidi em relação ao mandado de segurança coletivo, tendo sido discutida a perda da sua especificidade em face do novo sistema de direito processual brasileiro, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, ainda, a legitimação do Ministério Público para propor o Mandado de Segurança Coletivo.

O segundo bloco iniciou-se com a abordagem quanto à efetividade da tutela de direitos transindividuais por entidades sindicais com relação a eventuais prejuízos ao acesso à justiça, passando às questões a respeito do acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, sendo observada uma crítica quanto à necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; apresentou-se uma proposta sobre a revisão da teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais como forma de aprimoramento do acesso à justiça em sentido formal e material. Na sequência foi apresentada uma pesquisa que tratou da liberdade religiosa e do sacrifício de animais, com um enfoque na diferenciação entre a liberdade religiosa e a liberdade de culto; tratou-se da tomada de decisão apoiada como uma garantia de acesso à justiça; do papel da mediação de conflitos frente ao fenômeno da globalização. Retomaram-se as discussões orientadas pelos coordenadores do GT, sendo objeto de destaque o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista, sobretudo quanto à reforma sindical e a extinção da contribuição sindical. Considerou-se que no médio prazo tal medida poderá assegurar o aperfeiçoamento da representação sindical, bem como o fato de que desde a constituinte em 1988 havia se estabelecido o posicionamento de que a contribuição sindical deveria ser extinta, contudo tendo sido postergada tal medida para um momento histórico posterior.

O último bloco de apresentações iniciou com a abordagem da restrição quanto a ampliação dos direitos sociais assegurados Constitucionalmente em relação ao acesso à justiça; a questão dos ônus que foram impostos aos empregados para o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista; o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da educação em direitos humanos, sendo abordada a questão do direito insurgente, e finalizando com o tratamento do problema do acesso à justiça no estado do Pará a fim de suscitar a necessidade de políticas públicas específicas.

Encerrou-se com novas discussões conduzidas pelos coordenadores do GT, sendo destacada a questão da importância de se (re)compreender o positivismo jurídico como um meio de controle das instituições judiciárias, e da interpretação da Lei, no sentido de se impedir que o sistema jurídico aberto crie restrições e instabilidades quanto a aplicação do Direito. Por sua vez, também se advertiu a respeito dos problemas políticos que afetam o Direito, sobretudo lembrando a redação do atual Código de Processo Civil, sua proposta inicial e seu estágio atual, após as alterações posteriores à sua promulgação, exemplificando com o efeito suspensivo recursal introduzido pelo artigo 1012 CPC/15.

É nosso desejo que a leitura dos trabalhos possam reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente

obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - UNB

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profª. Dra. Silzia Alves de Carvalho - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS: AVANÇO OU RETROCESSO**

**VOLUNTARY JURISDICTION IN THE JUSTICE OF LABOR AND ITS
PRACTICAL IMPLICATIONS: ADVANCE OR RETROCESS**

Fabrizio De Bortoli ¹
Jair Aparecido Cardoso ²

Resumo

O presente trabalho visa a análise do acesso à justiça do trabalho pós-reforma trabalhista e das barreiras que criou, consubstanciadas nos altos custos dos processos (custas processuais e honorários advocatícios). Nesse passo, pretende-se analisar a viabilidade da desjudicialização dos conflitos que versem sobre direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa, bem como, a viabilidade de se privilegiar o jus postulandi, nesses casos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Jurisdição voluntária

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the access to justice of postretirement labor and the barriers it has created, based on the high costs of lawsuits (procedural costs and legal fees). In this step, it is intended to analyze the feasibility of the misjudicialization of conflicts related to labor rights of relative unavailability, as well as, the viability of privileging jus postulandi, in these cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Disjudicialization, Voluntary jurisdiction

¹ Advogado. Especializado em Direito e Processo do Trabalho pela UNAERP. Mestrando do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Email: fabrizio.bortoli@usp.br

² Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Email: jaircardoso@usp.br

1. Introdução

O presente trabalho visa a análise de dois fenômenos: um jurídico, dada a alteração perpetrada pela Lei nº 13.467/2017 que introduziu o instituto da jurisdição voluntária no processo do trabalho; e outro social, qual seja a quebra da cultura da judicialização de conflitos.

Sendo assim, úteis serão os resultados da pesquisa que Mauro Cappelletti e Bryant Garth (“Acesso à Justiça”) desenvolveram, na década de 80. Tais resultados também foram considerados no passado e restaram observados pelo constituinte de 1988 e pelo Estado brasileiro como um todo. O Estado passou a subsidiar um maior acesso à justiça e permitiu que a iniciativa privada o auxiliasse na redução dos custos desse acesso mediante a proliferação dos cursos de Direito. A partir daí os menos afortunados passaram a ter isenção de custas e assistência de advogados, a baixo custo, como proposto pelos renomados juristas. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

Contudo, esse paternalismo estatal fez com que houvesse um enfraquecimento dos laços sociais e a emersão de uma cidadania passiva, na qual os cidadãos se tornaram clientes de um Estado providencial. A grande demanda de ações judiciais que se viu surgir a partir daí gerou gastos públicos e ineficiência estatal, com o congestionamento nos órgãos julgadores e um retardo na prestação jurisdicional. Desta feita, a pesquisa de Mauro Cappelletti e Bryant Garth merece continuidade a fim de se perquirir soluções para o novo problema que se criou.

1.2 Objetivos: Geral e Específicos

Sendo a **desjudicialização** a proposta do novo projeto jurídico processual, nada mais apropriado do que analisá-la no processo do trabalho brasileiro que recém introduziu o instituto da jurisdição voluntária com essa finalidade. O recorte também se justifica no fato da justiça especializada do trabalho brasileira ser modelo do acesso à justiça proposto por Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Indaga-se se a desjudicialização dos conflitos trabalhistas que versam, exclusivamente, sobre direitos de indisponibilidade relativa, não promoveria um maior acesso à justiça para as pequenas causas (“casos fáceis”) do que a introdução do instituto da jurisdição voluntária ao processo do trabalho, sem a delimitação de matérias. Ainda, busca-se respostas para o seguinte questionamento: se fossem distinguidos os direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa dos de indisponibilidade absoluta, bem como

desjudicializados os conflitos trabalhistas que versam sobre os primeiros, estar-se-ia protegendo o núcleo central dos direitos trabalhistas (direitos de indisponibilidade absoluta)?

Desta feita, o que se pretende é uma análise do acesso à justiça do trabalho pós-reforma trabalhista e das barreiras que criou, consubstanciadas nos altos custos dos processos (custas processuais e honorários advocatícios). Nesse passo, pretende-se analisar a viabilidade da desjudicialização dos conflitos que versem sobre direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa, bem como, a necessidade da assistência de advogados e a viabilidade de se privilegiar o *jus postulandi*, nesses casos. Nessa análise, não poderão ser negligenciados os índices de distribuição de pequenas causas trabalhistas pós-reforma, a fim de se verificar se está havendo um sufocamento das mesmas, já que os riscos e custos podem não ser viáveis para os trabalhadores e seus advogados, o que implica em negativa de acesso à justiça. Pretende-se realizar esta análise à luz das pesquisas sobre acesso à justiça (CAPPELLETTI, GARTH, 1988) e daquelas que propõem que o Estado-Juiz deve se dedicar à solução dos casos difíceis (STRUCHINER, 2005).

1.3 Material e Metodologia de Pesquisa

Em busca de respostas, primeiramente, faremos uma análise da tão discutida indisponibilidade dos direitos trabalhistas com o objetivo de verificarmos a possibilidade da desjudicialização dos conflitos que versam sobre direitos considerados como sendo de indisponibilidade relativa (DELGADO, 2003, p. 59/60). Num segundo momento, analisaremos os resultados da pesquisa desenvolvida por Cappelletti e Garth e do fenômeno social da desjudicialização (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Por fim, pretendemos cogitar possíveis alterações legislativas e possíveis resultados mais favoráveis à promoção do acesso à justiça laboral, assim como fizeram Cappelletti e Garth.

O método a ser seguido será o **hipotético-dedutivo**¹ com análise documental (estatísticas).

O **método estatístico**, planejado por **Quetelet**, *“permite obter, de conjuntos complexos, representações simples e constatar se essas verificações simplificadas têm relações entre si. Assim, o método estatístico significa redução de fenômenos sociológicos, políticos, econômicos*

¹ “Toda pesquisa tem sua origem num problema para o qual se procura uma solução, por meio de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e eliminação de erros.” (LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina Andrade. Metodologia científica - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2000, pág. 71 e segs.)

etc. a termos quantitativos e a manipulação estatística, que permite comprovar as relações dos fenômenos entre si, e obter generalizações sobre sua natureza, ocorrência ou significado.” (MARCONI e LAKATOS, 2000)

Segundo **Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos**, “*o papel do método estatístico é, antes de tudo, fornecer uma descrição quantitativa da sociedade, considerada como um todo organizado. (...) No entanto, a estatística pode ser considerada mais do que apenas um meio de descrição racional; é, também, um método de experimentação e prova, pois é método de análise.*” (MARCONI e LAKATOS, 2000)

Num primeiro levantamento de dados realizado junto ao sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho², já foi possível extrair que a Justiça do Trabalho vinha crescendo, de 2008 até 2012, quanto à contratação de servidores. A partir de 2012 não houve criação de novas vagas no quadro permanente de servidores, apenas poucas reposições. Ao final de 2017 possuía 21 (vinte e um) servidores para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Os gastos da Justiça do Trabalho por processo vêm crescendo, desde 2006, e ao final de 2017 fecharam em R\$95,00 por brasileiro (209,3 milhões). Ao final de 2017 o custo por cada novo processo era da ordem de R\$5.969,16. No ano de 2017 a Justiça do Trabalho arrecadou R\$3.588.477.056,26 entre custas, emolumentos e tributos. Porém, no mesmo ano, os pagamentos espontâneos aos Reclamantes somaram apenas R\$27.083.000,00.

O número de novas ações vinha crescendo desde 2008, mas se estabiliza em 2015. No ano de 2016 foram distribuídas 1.321 novas ações para cada 100.000 habitantes, sendo 936 novos casos por magistrado e 115 por servidor. Direitos trabalhistas considerados como sendo de indisponibilidade absoluta a exemplo do adicional de insalubridade, indenização por danos morais e intervalo intrajornada ocupam, no ranking dos 20 (vinte) assuntos mais recorrentes nas ações trabalhistas, respectivamente, o 11º (décimo primeiro), 14º (décimo quarto) e 18º (décimo oitavo) lugares; ou seja, os últimos lugares.

O número de recursos endereçados ao TST vinha crescendo a partir de 2008, se estabiliza em meados de 2012, e começa a cair vertiginosamente a partir de meados de 2014; mas retoma os mesmos índices de 2012 ao final de 2017. No ano de 2017 foram distribuídos 7.662 recursos para cada Ministro do TST; o número de recursos endereçados aos TRT's se estabiliza em 2012

² <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24394091/Indicadores+2017.pdf/a588f568-8032-33fa-365a-580fec4ff933>. Acesso em: 05 abr. 2019.

e volta a crescer no ano de 2015. No ano de 2017 foram distribuídos 1.466 recursos por magistrado de 2º grau.

O número de processos a ser julgado por magistrado na Justiça do Trabalho experimenta crescimento desde o ano de 2010 e fechou 2017 com o número de 1.600 processos por magistrado de 1ª instância; 2748 processos por magistrado de 2ª instância, sendo que no TST os Ministros fecharam o ano com uma carga de 20.299 processos por magistrado. As taxas de reforma em Recurso de Revista permanecem numa constante desde 2015 e fecharam 2017 com o índice de 68%. As taxas de reforma em Recurso Ordinário para o TST tiveram uma ligeira alta de 01 (um) ponto percentual e fecharam 2017 com 18,3%. As taxas de reforma para o Recurso Ordinário em 2ª instância permanecem em alta constante desde 2015 e fecharam 2017 com 44,2%.

O percentual de conciliações em 1ª instância vem numa decrescente desde o ano de 2008 (51,6%) e fechou 2017 com o percentual de 45,8%. O número de processos em fase de execução teve uma queda vertiginosa a partir de 2011 e experimentaram uma ligeira alta a partir de 2016. O número residual de processos a serem julgados por magistrado de 1ª instância vem crescendo desde 2008 e sofreu uma ligeira queda no ano de 2017 fechando com 587 processos por magistrado. O número de casos residuais na fase de execução experimenta queda desde 2009, mas teve uma ligeira alta a partir de 2015 fechando em 2017 com o número de 865 processos por magistrado.

O prazo médio de encerramento de uma reclamação trabalhista fechou 2017 com 5,5 anos.

2. Estágio atual da discussão.

A partir da CF/88, que garantiu um leque de direitos sociais e acesso à justiça aos trabalhadores (Artigos 5º ao 11), houve um maior número de novos processos. Atualmente são distribuídos cinco milhões de novos processos a cada ano na Justiça do Trabalho; sendo que desse número 49,12% versam sobre verbas rescisórias (BARBOSA, 2017).

Nas palavras da professora **Adriana Goulart de Sena Orsini**, interpretando textos do professor **Boaventura de Sousa Santos**:

“A democracia gera o paradoxo de fragilizar os laços sociais, em que cada cidadão libera-se de seus “magistrados naturais” e entrega o destino de tudo ao Juiz Estatal. A efetivação dos direitos sociais deixa de ocorrer na sociedade civil, fazendo emergir uma cidadania passiva, na qual o paternalismo estatal pode levar a uma “justiça de salvação”, com a

redução dos cidadãos ao estatuto de indivíduos clientes de um Estado providencial.” (ORSINI, 2015, p. 22 e 23).

Essa maior demanda gerou gastos públicos, congestionamento nos órgãos julgadores e um retardo na prestação jurisdicional; o que afronta os princípios da eficiência na administração da justiça (Art. 37, caput, da CF/88), da celeridade (Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e desconsidera o caráter alimentar dos direitos trabalhistas. Conforme dados apontados pelo Juiz do Trabalho da 3ª Região, **Rodrigo Cândido Rodrigues**:

“somente em 2011 mais de 3 milhões de novos casos foram submetidos a julgamento de 1º Grau, perante a Justiça do Trabalho nacional. A carga média de trabalho, apurada naquele ano, foi de 2.457 processos de conhecimento (novos e pendentes – sem contar, porém, os processos em fase de execução) para cada magistrado de 1º Grau (número de processos cerca de quatro vezes superior àquele com que lidam os juízes federais de países desenvolvidos como os EUA), e a taxa de congestionamento apurada (1º e 2º Graus) foi de 45,7%.” E, “como já alertado pelo Ministro João Oreste Dalazen, em seu memorável discurso de posse na presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em 2.3.2011, a taxa média de congestionamento da execução das decisões judiciais trabalhistas chega ao patamar de 69%, ou seja, “em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente 31 alcançam êxito efetivo na cobrança de crédito”. (RODRIGUES, 2015, p. 36 e 37.)

Por sua vez, pontua **Isabelli Gravatá**:

“É notório que o Judiciário não possui meios físicos suficientes para absorver todas as demandas judiciais. Dessa forma, conflitos que poderiam facilmente serem resolvidos por conciliação ou mediação são tratados da mesma forma que todos os demais. O abarrotamento do Poder Judiciário leva à demora na prestação jurisdicional, retardando a solução dos conflitos.” (GRAVATÁ, 2015, p. 204 e segs.)

3. Judicialização e Desjudicialização: culturas distintas para tratamento do acesso à justiça.

Os resultados da pesquisa de Cappelletti e Garth enunciaram as três primeiras ondas reformistas do processo civil (“Acesso à Justiça”). A primeira marcada pela assistência judiciária para os pobres que teve berço nos EUA. A segunda, através da concessão de representação jurídica para os interesses difusos. E a terceira, com o enfoque de se atacar as barreiras do acesso

à justiça (“custos”) e as possíveis medidas para a superação delas. Entre elas: alterações na estrutura da organização judiciária; na legislação processual; estímulo à proliferação dos cursos de Direito; e promoção de outros meios de resolução de conflitos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

No Brasil, as três ondas reformista se iniciaram, por influência da Constituição de 1988, com a criação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Tiveram continuidade com a instituição das tutelas antecipada (1994) e inibitória (1998) e com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), pautados pela oralidade, informalidade, ausência de custos e assistência facultativa de advogado para as lides de até 20 (vinte) salários mínimos. A cristalização do **processo sincrético** (2005) marcou o término de um período reformista e o temporário alcance de um efetivo acesso à justiça combinado com o ideal da razoável duração do processo. (CESSETTI)

Há autores que apontam uma quarta onda reformista destacando as dimensões éticas dos operadores do direito e o ensino jurídico nas academias. O processo de **desjudicialização** representa a quinta onda processual reformista consubstanciada na “saída da justiça” e “na resolução adequada do conflito”, justificada pela ausência de lide e desnecessidade de amparo judicial. Métodos autocompositivos de solução de conflitos como a **mediação** se assentam nesta quinta onda reformista. (BACELLAR, 2012).

No âmbito do **Direito Processual Civil** o fenômeno da desjudicialização se deu, paulatinamente, e teve início com alguns **procedimentos especiais de jurisdição voluntária**, tais como a separação consensual (antes da Emenda Constitucional nº 66/2010); o divórcio e o inventário, cuja solução era delegada ao cartório de notas para posterior homologação judicial.

O **Código de Processo Civil de 2015**, entretanto, **desjudicializou** tais procedimentos especiais de jurisdição voluntária tornando facultativa a homologação judicial. A desjudicialização do procedimento especial de jurisdição voluntária é uma das ondas reformistas mais recentes do processo civil. Assenta-se na possibilidade de regulamentação das atividades de composição litigiosa na esfera extrajudicial, de modo a conferir maior grau de satisfação e economicidade às partes envolvidas, além de concorrer para uma adequada e efetiva prestação de tutela de direitos. (CESSETTI).

O **Código de Processo Civil de 2015** estabelece em seu novo artigo 610 a liberdade de escolha entre o procedimento judicial ou extrajudicial de inventário, havendo herdeiros capazes e concordes. Em relação à separação e o divórcio, amplia o tema para abarcar também as

extinções de uniões estáveis consensuais, bem como alteração de regime de bens. Determina o novo diploma em seu artigo 733 a possibilidade de divórcio e extinção de união estável consensuais não havendo filhos menores ou incapazes e observando-se os requisitos legais; reforça, ainda, a desnecessidade de homologação judicial da escritura pública. (CESSETTI)

A **desjudicialização dos conflitos do trabalho** teve início com a Lei nº 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem, meio alternativo de solução de conflitos. Dado o disposto no seu artigo 1º, que restringe o seu uso para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, entendeu-se pela sua inaplicabilidade aos conflitos individuais trabalhistas. A utilização do instituto restou admitida pela doutrina majoritária, bem como nos tribunais, apenas na solução de dissídios coletivos por força do disposto no artigo 114, §1º, da CF/88. Isto, por se entender que nos dissídios coletivos haveria um equilíbrio de forças entre as partes.

Num segundo momento, logo após a EC nº 24 que alterou a redação do artigo 116 da CF/88 e extinguiu a figura dos juízes classistas na Justiça do Trabalho, é promulgada a Lei nº 9.958/00 que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia e permitiu a conciliação extrajudicial de conflitos individuais às comissões constituídas dentro o sistema sindical (artigos 625-A até o 625-H, da CLT).

Na visão de alguns, a Lei nº 9.958/2000 teria tido o mérito de trazer à baila o primeiro modelo de mediação extrajudicial de conflitos individuais trabalhistas no Brasil. A natureza do negócio jurídico que pode acontecer nas CCP's é de transação, por meio de concessões recíprocas diante da "*res dúbia*" (arts. 1025-1035/CCB/2016 e 840/850, CC/2002). A conciliação seria instituto de natureza processual que acontece perante o juiz; já a transação é de direito material e pode acontecer sem a presença dele. A conciliação nas CCP's seria uma forma de mediação extraprocessual das partes com natureza de transação e não de renúncia. (FANTINI e LORENTZ, 2015, p. 38 e segs)

Ocorre, todavia, que a experiência das Câmaras de Conciliação Prévia, na opinião da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas), não rendeu bons frutos. Isso porque algumas delas, na prática, passaram a substituir os sindicatos nas homologações das rescisões dos contratos de trabalho, conferindo ampla quitação aos direitos indisponíveis conquistados pelo trabalhador durante o pacto laboral (art. 625-E, parágrafo único, da CLT):

"Nós já tivemos notícias de milhares de casos em que a fraude ocorreu. As empresas simplesmente não pagavam os trabalhadores, exigiam que seus empregados fossem às

CCPs para lá, teoricamente, receberem seus direitos, mas lá davam tudo por quitado e resolvido, sem nenhuma controvérsia. O empregado assinava uma quitação geral e com isso não tinha mais nenhuma possibilidade de reclamar posteriormente” (MONTESSO)

A ampla quitação de direitos fez com que inúmeros termos de conciliação restassem invalidados perante a Justiça do Trabalho, que passou a deixar de exigir a tentativa e conciliação nas CCPs (art. 625-D, § 3º, da CLT) sob o fundamento de que tal exigência ofende o disposto no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88 que garante o amplo acesso à justiça (ADIs 2139 e 2160). O Estado Juiz voltou a enxergar que não poderia delegar ao particular a solução de conflitos que versem sobre direitos pertencentes a indivíduos hipossuficientes, ainda que assistidos por suas entidades de classe.

De toda feita, enquanto utilizadas, as CCPs diminuíram consideravelmente o número de ações distribuídas na Justiça do Trabalho, o que há de ser considerado:

“Análise da estatística do Tribunal Superior do Trabalho dos processos trabalhistas autuados e julgados na Justiça do Trabalho. Após a edição da Lei 9.958 no ano de 2000 o número de ações diminuiu, basta comparar com o ano de 1999: 1999 – 2.399.564, 2000 – 2.266.403, 2001 – 2.272.721 e 2002 – 2.113.533” (GRAVATÁ, 2015, p. 207).

Aproximadamente **quatro anos depois**, com a reforma do Poder Judiciário perpetrada pela EC nº 45/2004, restou alterada a redação do artigo 114 da CF/88 para prever que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...)”. A redação original do artigo 114 da CRFB/88 dispunha no sentido de que competia à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. A substituição do termo “conciliar” pelo termo “processar”, entende-se, se deu não só para adequar o texto constitucional às alterações inseridas pela Lei nº 9.958/2000 que permitiu a conciliação extrajudicial de conflitos individuais às comissões constituídas dentro o sistema sindical (artigos 625-A até o 625-H, da CLT), como também para, em certa medida, estender essa possibilidade aos conflitos coletivos (art. 114, § 2º, CRFB/88). Por assim se entender, ousamos dizer que hoje a conciliação de conflitos individuais e coletivos não é mais prerrogativa da Justiça do Trabalho.

Em atenção ao quadro de congestionamento nos órgãos julgadores e retardo na prestação jurisdicional, **no ano de 2010**, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil (CNJ), considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, bem como que a sua adequada utilização vinha reduzindo a excessiva judicialização dos conflitos de interesse,

promoveu a criação de “Núcleos Permanentes de Conciliação” em cada tribunal do país (**Resolução 125 do CNJ**). A Resolução 125 do CNJ instituiu a ideia do “**Tribunal Multiportas**” no Brasil.

Já **no ano de 2015**, duas leis ordinárias fizeram com que a discussão acerca da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos na seara trabalhista voltasse à tona. A primeira, Lei nº 13.105/2015, que reformou o Código de Processo Civil brasileiro e disciplinou, em atenção à Resolução 125 do CNJ, a conciliação e a mediação (Art. 165 e segs. do CPC/2015). A segunda, Lei nº 13.140/2015, que dispôs sobre a mediação entre particulares e no âmbito da administração pública, mas que estabeleceu expressamente que a mediação nas relações de trabalho seria regulada por lei própria (Art. 42, parágrafo único).

Em atenção à Resolução 125 do CNJ, **no ano de 2016**, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a **Resolução 174**, a qual dispõe sobre a conciliação e a mediação no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, ou seja, sobre a mediação judicial.

Por fim, a reforma trabalhista perpetrada pela **Lei nº 13.467/2017** veio incorporar o instituto da **jurisdição voluntária** ao processo do trabalho (Capítulo III-A, artigos 855-B a 855-E, da CLT). Assim o teria feito com o intuito de desafogar a justiça especializada através do estímulo à conciliação extrajudicial (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 186). Ao contrário do que se deu no processo civil, entretanto, não houve restrição de matérias ao procedimento de jurisdição voluntária trabalhista. Destaca-se dos seus dispositivos a necessidade de petição conjunta das partes com a assistência de advogados distintos; a possibilidade da decisão judicial, quanto à homologação do acordo, não se ater à legalidade estrita, ressalvada a necessidade de fundamentação; a possibilidade das verbas rescisórias comporem o objeto do acordo, ressalvados os prazos de pagamento previstos no artigo 477 da CLT; a suspensão do prazo prescricional desde a data do peticionamento até o trânsito em julgado da decisão que negar homologação ao acordo; etc..

As críticas que se teceram à época da tramitação do seu projeto de lei se consubstanciavam na alegação de falta de interesse de agir das partes - já que se as partes estão compostas inexistente interesse em provocar o Poder Judiciário; na possibilidade das partes formalizarem o acordo através de escritura pública, obtendo com isto um título executivo extrajudicial que poderia ser objeto de execução futura; bem como, no entendimento de ser a justiça do trabalho materialmente incompetente para conciliar diante da nova redação do artigo 114 da CF/88.

Contudo, entendeu o legislador que os jurisdicionados fazem jus à tão almejada segurança

jurídica, o que só conseguiriam obter com a homologação judicial dos seus acordos. Para alguns, aliás, a incorporação do instituto da jurisdição voluntária ao processo do trabalho preenche a lacuna legislativa criada pela Lei nº 13.140/2015 (Art. 42, parágrafo único) e pelo novo CPC (Art. 175) no que diz respeito à mediação dos conflitos trabalhistas.

A adoção do instituto na seara trabalhista restou debatida, previamente à vigência da lei, no dia 25.10.2017, em sede de audiência pública realizada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Discutiu-se a natureza jurídica da jurisdição voluntária, seu objeto, questões procedimentais e, notadamente, a necessidade de alteração da Resolução 174/2016 do CSJT. Com destaque, discutiu-se o papel preventivo do direito; a atuação concorrente dos operadores do direito na prevenção e resolução dos conflitos; o tratamento interno que as empresas podem dar ao instituto (“**Dispute System Designe**”); a especialização dos “CEJUSC-JT” para a homologação dos acordos extrajudiciais provenientes da jurisdição voluntária; e, em especial, como destinar tal tarefa aos CEJUSC-JT sem desvirtuar sua finalidade ou abarrotar, ainda mais, as suas pautas. Em especial, a discussão quanto ao objeto da jurisdição voluntária remontou à questão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

4. Da indisponibilidade dos direitos trabalhistas

Em que pese o entendimento consagrado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), através da sua Orientação Jurisprudencial de nº 270 c/c artigo 468 da CLT, no sentido de que os direitos trabalhistas são absolutamente indisponíveis e irrenunciáveis, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se debruçar sobre a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) de nº 590.415 já sinalizou que assim não entende, pois, por unanimidade do seu pleno, entendeu pela validade das cláusulas de quitação geral inseridas nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que autorizadas por norma coletiva. Na mesma linha, para a doutrina majoritária, os direitos trabalhistas são de indisponibilidade absoluta e relativa (DELGADO, 2003, p. 59/60). E para este autor, em especial, são de indisponibilidade absoluta aqueles atinentes à personalidade e higidez física e mental dos trabalhadores; ou seja, normas anti-discriminatórias, intervalares, de medicina e segurança no trabalho. Seriam de indisponibilidade relativa todos os demais (ACP nº 109100-03.2008.5.02.0203), em especial, aqueles que o nosso ordenamento expressamente assim previu (Art. 7º, incs. VI, XIII e XIV, da CRFB/88).

Há quem classifique o núcleo central de direitos do trabalho indisponíveis em dois planos:

individual e coletivo. Os direitos individuais indisponíveis seriam: (i) saúde e a vida no trabalho; (ii) dignidade da pessoa que trabalha; (iii) direitos da personalidade; (iv) direitos sindicais indisponíveis; e (v) aqueles que atingem direitos de terceiro (INSS, FGTS e os de Estado). No plano coletivo, praticamente não haveria a concepção da indisponibilidade de direitos, considerada a concepção moderna do papel da participação sindical no desenvolvimento da regulamentação das relações de trabalho. Para os que assim entendem, a revisitação da teoria da impossibilidade das negociações coletivas *in pejus* é “*indispensável ao desenvolvimento e à retomada da responsabilidade inerente a todo cidadão. Com taxas de desemprego que beiram o pleno emprego desejado pelo texto constitucional (art. 170, VIII), pela estrutura do Poder Judiciário, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho e pela liberdade sindical já amadurecida pelas décadas do texto constitucional, prontas para sufocar qualquer violação de direitos indisponíveis, a manutenção das amarras sobre a autonomia da vontade compromete o próprio exercício do direito fundamental da liberdade previsto no artigo 5º, caput, da CRFB, com a conseqüente ameaça à estabilidade do sistema e a sua segurança jurídica.*” (FERNANDES, 2014).

5. Conclusão

A prevenção e construção da solução dos conflitos trabalhistas de baixa complexidade pelas próprias partes envolvidas seria mais viável e salutar para as relações de trabalho do que a solução proferida pelo Estado-Juiz que, simplesmente, se valerá do silogismo: “pressuposto fático/consequência jurídica”. O Estado-Juiz deveria se dedicar à solução dos casos difíceis para os quais a regra não é clara (o problema da vagueza atual e potencial); em que não houver regra (anomalia); ou em que houver mais de uma regra aplicável ao caso (STRUCHINER, 2005).

Talvez, modificações na concepção do direito substantivo (“indisponibilidade absoluta ou relativa”) aliadas a alterações legislativas que permitam a desjudicialização dos conflitos que versam sobre direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa, conjugado com a promoção do *jus postulandi*, possam promover um maior acesso à justiça para as pequenas causas (“casos fáceis”) do que a introdução do instituto da jurisdição voluntária ao processo do trabalho, sem a delimitação de matérias. Ainda, suspeita-se, permitiria aos magistrados trabalhistas dedicar maior atenção aos casos chamados “difíceis”, promovendo maior qualidade das decisões. (FUX, 1998, p. 7)

Segundo a pesquisa encampada por Cappelletti e Garth, entretanto, procedimentos rápidos, informais e modernos podem facilitar a lesão em larga escala dos direitos individuais. Suas decisões contrárias à lei prejudicariam os direitos. Por essa razão, tais procedimentos exigiriam leis minuciosamente pensadas. As relações institucionais precisariam ser cuidadosamente elaboradas. Para os autores, é viável que se incentive a criação de foros particulares; mas é inviável que isto resulte na promoção de “tribunais de camaradas”. Para eles deve-se ter em mente que simplificar o direito é tentar tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico, o que requer criatividade e experimentação ousada.

6. Referências

ALVES, Eliana Calmon. **O Perfil do Juiz Brasileiro**. Revista BDJur, Brasília-DF, 2004, p. 1-14. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/278>> Acesso em agosto/2009.

ARAUJO, Rosalina Corrêa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. ARAUJO, Rosalina Corrêa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARBOSA, Amanda. **Sistema de Gestão de Conflitos Individuais do Trabalho Pós-Reforma Trabalhista: Arbitragem e Autocomposição Extrajudicial**. In: Reforma Trabalhista. Coord.: Olavo Augusto Vianna Ferreira e Márcia Cristina Sampaio Mendes. Ribeirão Preto: Migalhas, 2017.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO MUNDIAL. **Relatório Técnico n. 319 do Banco Mundial**. O Setor Judiciário na América Latina e Caribe. Elementos para Reforma. Redação: Maria Dakolias. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Washington, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologias, Sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.

_____; BRYANT Garth. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CESSETTI, Alexia Brotto. **A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista?** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0608743660c09fe>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

CIMADON, Aristides. **Os operadores do Direito: Características e Perspectivas**. In Crise da Justiça & Democratização do Direito. Antonio Carlos Wolkmer e Orides Mezzaroba (organizadores). Joaçaba: UNOESC, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

COLVIN, Alexander. **Improved Metrics for Workplace Dispute Resolution Procedures: Efficiency, Equity, and Voice**. Disponível em: <<http://digitalcommons.irl.cornel.edu/articles>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DELGADO, M. G. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Instituições de Processo Civil**. Vol II. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FUX, Luiz. **O que se espera do Direito no Terceiro Milênio, frente às Crises das Leis, da Justiça e do Ensino Jurídico**. Revista BDJur. Brasília-DF, 1998. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8659>> Acesso em agosto/2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio%20formatado.pdf>. Acesso em nov/2012.

FANTINI, Karine Monteiro. SOARES, Larissa Campos de Oliveira. **A Dimensão Social do Mercosul: A Necessidade de Institucionalização de Normas Trabalhistas Cogentes e de uma Solução de Controvérsias Trabalhistas no Mercosul**. In Mecanismos de Solução de Controvérsias Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional. ORSINI, Adriana Goulart de Sena (co-org.). São Paulo: LTr: 2015.

FERNANDES, R. F. **Relações de Emprego e (In)disponibilidade dos Direitos: Proposta de Modulação da Autonomia da Vontade**. Tese de doutorado em Direito do Trabalho – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. f. 35-131. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/>. Acesso em: 31 mar. 2019.

GRAVATÁ, Isabelli. **A Aplicação da Conciliação e da Mediação do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, à Luz do Acesso à Justiça**. In O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. MIESSA, Élisson (org.). São Paulo: JusPodivm, 2015.

GUÉRIOS, Cristiana M.M. **O Poder Judiciário: Fracassos e Mudanças – Para uma Renovação da Justiça**. In Crise da Justiça & Democratização do Direito. Antonio Carlos Wolkmer e Orides Mezzaroba (organizadores). Joaçaba: UNOESC, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1999.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia científica** - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MONTESSO, Cláudio José. **STF suspende a obrigatoriedade das Câmaras de Conciliação Prévia**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Disponível em: <<http://anamatra.jusbrasil.com.br/noticias/1059699/stf-suspende-obrigatoriedade-das-comissoes-de-conciliacao-previa>> Acesso em: 19 abr. 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena (co-org.). **In Mecanismos de Solução de Controvérsias Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional**. São Paulo: LTr, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **A Reforma do Poder Judiciário e a Sociedade**. Revista BDJur, Brasília-DF, 2002. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/dspace/handle/2011/471.2002>> Acesso em julho/2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Rodrigo Cândido. **A Decisão Judicial como Mecanismo de Solução de Conflitos Trabalhistas**. In **Mecanismos de Solução de Controvérsias Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional**. Adriana Goulart de Sena Orsini, Flávia de Ávila, Karine Monteiro de Castro Fantini, Nathane Fernandes da Silva, organizadores. – São Paulo: LTr, 2015.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

STRUCHINER, N.. **Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Departamento de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr,

2017.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **As Transformações da Relação Jurídica na Sociedade Contemporânea: a governança como paradigma**. São Paulo: Revista Direito GV, 2016.